



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE PREGÃO INSTITUIDA PELA PORTARIA Nº 15/2019

LICITAÇÃO Nº 94/2019, PREGÃO PRESENCIAL 71/2019.

ASSUNTO: Impugnação.

Impugnante: MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5228/2019

I – Da tempestividade

Recurso **tempestivo**, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93. O recurso foi protocolado em 13/08/2019, sendo que a sessão está designada para o dia 19/08/2019.

II – Dos fatos alegados:

Alega a impugnante que a Administração Pública Municipal deixou de exigir para a qualificação financeira e para a qualificação técnica do item 11 do Edital determinados documentos o que é “absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório”.

III – Dos pedidos

Solicita a inclusão do rol de documentos elencados na página 08 do requerimento;

DO PARECER

Na elaboração dos editais devem ser observados os requisitos elencados nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. O Rol é taxativo. As espécies constituem *numerus clausus* e são: Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores. Existem condições gerais já previstas na Lei, mas neste caso cabe ao licitante especificar para o caso concreto o conteúdo da exigência, em face das circunstâncias de cada licitação.

Neste contexto já houve alteração do edital, com base em normativa especial (ANVISA) para a inclusão da alínea “m” comprovação de que a empresa possui registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (art. 8º, §2º da RDC 52/2009).

Referente a qualificação técnica, a mesma já encontra-se suprida com a exigência das alíneas “i”, “j”, “l” e “m”. Entendo que havendo um responsável técnico e a empresa sendo registrada junto ao conselho profissional do seu responsável técnico fica a municipalidade resguardada, devendo o exercício da profissão e cumprimento das NRs de responsabilidade dos seus respectivos órgãos. Até porque as mesmas não fazem parte do rol do art. 30 da Lei 8.666/93.

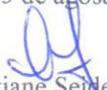
Ainda quanto a se exigir na qualificação econômico financeira balanço patrimonial e demonstrações contábeis, entendo desnecessárias, pois os serviços serão empenhados conforme a necessidade e somente pagos após a entrega total da adjudicação.

Jurisprudência do STF

“(…) A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** (...)” (RMS-AgR24.555/DF, 1ªT., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, Dj de 31.03.2003) Grifei.

Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, submeto o presente a análise da Procuradoria jurídica e decisão final pela autoridade superior.

Três Passos, 13 de agosto de 2019.


Cristiane Seidel
Pregoeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO

Correto procedimento e entendimento do Pregueira,
o qual justificamos o fim de evitar tautologia.
Ao Sr. Prefeito pl decisão.

Geciandra
Geciandra J. Frin
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 0887/2014
OAB/RS 84.945

15108119

Re. Alameda da República em Anexo, Mar/2014 - SE ESTÁVAMOS NA
MUNICÍPIO.

José Carlos A. Amaral
José Carlos A. Amaral
Prefeito Municipal
Três Passos - RS

PODER EXECUTIVO
COMISSÃO DE PREGÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 15/2019

LICITAÇÃO Nº 94/2019, PREGÃO PRESENCIAL 71/2019.

ASSUNTO: Impugnação.

Impugnante: Kombat Insect Brazil - ME

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5110/2019

I - Da tempestividade

Recurso tempestivo, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93. O recurso foi protocolado em 13/08/2019, sendo que a sessão está designada para o dia 19/08/2019.

II - Dos fatos alegados:

Alega a impugnante que a Administração Pública Municipal não contemplou algumas documentações para a qualificação técnica do item 11 do Edital, os quais são exigidos pelos órgãos fiscalizadores das empresas que exercem atividade laboral no ramo dos serviços licitados.

III - Dos pedidos

Solicita a inclusão do rol de documentos elencados na página 04 do requerimento;

DO PARECER

Na elaboração dos editais devem ser observados os requisitos elencados nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. O Rol é taxativo. As espécies constituem *numerus clausus* e são: Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores. Existem condições gerais já previstas na Lei, mas neste caso cabe ao licitante especificar para o caso concreto o conteúdo da exigência, em face das circunstâncias de cada licitação.

Neste contexto já houve alteração do edital, com base em normativa especial (ANVISA) para inclusão da alínea "m" comprovação de que a empresa possui registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico (art. 8º, §2º da RDC 52/2009).

Referente a qualificação técnica, a mesma já encontra-se suprida com a exigência das alíneas "i", "j", "l" e "m". Entendo que havendo um responsável técnico e a empresa sendo registrada junto ao conselho profissional do seu responsável técnico fica a municipalidade resguardada, devendo o exercício da profissão e cumprimento das Nrs de responsabilidade dos seus respectivos órgãos. Até porque as mesmas não fazem parte do rol do art. 30 da Lei 8.666/93.

Ainda quanto a se exigir na qualificação econômica financeira balanço patrimonial e demonstrações contábeis, entendo desnecessárias, pois os serviços serão empenhados conforme a necessidade e somente pagos após a entrega total da adjudicação.

Jurisprudência do STF

"(...) A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e art. 3º, 41 e 43, V, da lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstos. (...)" (RMS-AgR24.555/DF, 1ºT., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, Dj de 31.03.2003) Grifei.

Deixo de remeter o presente a autoridade superior pois que já houve análise dos mesmos itens no processo administrativo nº 5228/2019.

Três Passos, 13 de agosto de 2019.


Cristiane Seidel
Pregoeira

Cristiane Seidel
Pregoeira
1.º.º. Três Passos - RS